TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	308420/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	AMILTON PAULO DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2353/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Acórdão nº 925/24-STP, emitido nos autos de Pedido de Rescisão nº 104841/24, que modificou parcialmente a decisão do Acórdão nº 2443/23-STP, proferido em sede de Recurso de Revista e relativo à Tomada de Contas Extraordinária nº 41340/12, apensas parar alterar a base de cálculo do valor da multa aplicada no item XIII do acórdão originário. Inexistência de nulidade de citação, que decorreu do comparecimento do interessado ao processo, com peticionamento. Repetição dos argumentos dos recursos precedentes. Alegação de divergência de entendimento jurisprudencial que não se enquadra nas hipóteses legais para possibilidade de rescisão de decisão aliada à mera apresentação de decisões desta Corte, sem efetiva demonstração analítica da identidade entre os casos em julgamento. Identidade afastada com a análise simples das peculiaridades dos casos. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **AMILTON PAULO DA SILVA, JOÃO LUIS MIRANDA e VALDEMIRO CONFORTO COSTA**[1], em face do Acórdão nº 925/24-STP[2], que deu parcial provimento ao Pedido de Rescisão nº 104841/24, interposto pelos recorrentes, no qual foi parcialmente reformado o

[1] Peça nº 34.
[2] Peça nº 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

Acórdão nº 2444/23 do Tribunal Pleno[3], proferido no Recurso de Revista nº 746191/17, exclusivamente para alterar a base de cálculo do valor da multa aplicada no item XIII do 4067/17-S1C[4], referente ao achado 10 do Relatório de Inspeção nº 14/2012, para corresponder a 30% do valor das despesas realizadas sem prévio empenho, no valor de R$ 376.074,14, o que altera o valor da sanção para R$ 112.822,24, mantidos os demais termos da decisão recorrida, que teve a seguinte disposição:

> Conhecer e dar PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Rescisão, tão somente para alterar o Acórdão n. 4067/17-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão n. 2444/23-STP, no que toca à condenação dos requerentes quanto ao Achado 10 (irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho), para que passe a se considerar como base de cálculo da multa proporcional ao dano de 30% do artigo 89, § 1º, inciso II LCE 113/2005, o valor de R$ 376.074,14 (trezentos e setenta e seis mil, setenta e quatro reais e quatorze centavos), nos termos da fundamentação supra.
>
> No mais, mantendo inalterada a decisão rescindenda.

Os recorrentes apresentaram como razões do recurso as seguintes teses: **(i)** preliminar de nulidade por suposta violação do artigo 374 do Regimento Interno do TCE-PR em razão de ausência de citação de Amilton Paulo da Silva; **(ii)** existência de precedente que considerou a ausência de conciliação bancária irregularidade passível de ressalva, sem aplicação de multa; **(iii)** suposta subjetividade na decisão que condenou o ex-prefeito ao pagamento de multa pela contratação de profissionais técnicos com burla ao concurso público, sendo que haveria precedente pelo não sancionamento em caso análogo; **(iv)** existência de decisões e contratações da empresa AWM para a prestação de serviços de assessoria e acompanhamento de gestão que não foram objeto de fiscalização e outros que, após fiscalizados, não foram sancionados pela Corte com determinação de restituição de valores**;** **(v)** existência de precedentes com aplicação de multas simples por irregularidades em licitações, sem guardar proporcionalidade com os valores dos contratos; e **(vi)** existência de precedentes nos quais o Tribunal aplicou

[3] Peça nº 4.
[4] Peça 88 daqueles autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

multa simples ao gestores pela ausência de empenho, sem guardar proporcionalidade com o valor empenhado.

O recurso foi devidamente admitido pelo Conselheiro prolator do voto da decisão recorrida, consoante Despacho nº 741/24-GCMRMS[5].

Dispensada a manifestação da unidade técnica, nos termos do artigo nº 487 do Regimento Interno[6], o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para parecer.

O Parquet, mediante Parecer nº 50/24-1PC, pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão com fundamento no entendimento de que o recurso apenas trouxe matéria fática e jurídica já apreciada pela Corte nas decisões precedentes.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, § 5º, do Regimento Interno[7] e inexistindo outras questões preliminares recursais a serem consideradas, passo a análise do mérito recursal.

Antes de adentar na análise da questão, julgo necessário tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica do Recurso de Revisão na esfera dos processos que correm perante este Tribunal de Contas.

Consoante previsão do art. 486, II e IV, do RI, é admissível o Recurso de Revisão interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em sede de Pedido de Rescisão e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[5] Peça nº 35.

[6] **Art. 487.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

[7] Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, **será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade**, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
[...]
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
(...)
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

Pois bem, a doutrina ensina que os recursos são meios endoprocessuais de combate às decisões em razão de "*errores in judicando*" ou "*errores in procedendo*", os quais podem ser classificados de diversas maneiras, sendo que dentre as possíveis, tem-se aquela que os separa entre os de fundamentação livre e os de fundamentação vinculada, e, também, entre os ordinários e os extraordinários[8].

Nesse diapasão, Eduardo Arruda Alvim leciona que:

> São de fundamentação livre os recursos cujas hipóteses de cabimento não são taxativamente arroladas pelo ordenamento jurídico, ou seja, não se estabelece em quais hipóteses específicas será admissível a irresignação, limitando-se a lei a dizer qual modalidade de recurso é cabível contra determinada espécie de pronunciamento judicial.
>
> **Serão de fundamentação vinculada, lado outro, os recursos cujas hipóteses de cabimento sejam taxativamente previstas pela lei, caso em que não se admite a utilização do recurso fora das hipóteses especificamente previstas**.
>
> Ademais, serão ordinários aqueles recursos que possibilitarem o reexame não só da aplicação do direito, mas também da própria verdade dos fatos, revelada pelas provas produzidas.
>
> De outro lado, **serão extraordinários os recursos de estrito direito, em que se admite a discussão apenas da correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos**. (sem grifo no original)[9]

Nessa perspectiva, entendo que o Recurso de Revisão pode ter duas classificações, sendo recurso ordinário em relação às matérias específicas do Pedido de Rescisão, enquanto é classificado como de fundamentação vinculada quando impetrado nos termos dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, assumindo a natureza de recurso extraordinário de estrito direito. Em outras palavras, as referidas hipóteses recursais só admitem à análise quanto a correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos.

[8] ALVIM, Eduardo Arruda. Principais aspectos do recurso especial. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Edição 1. São Paulo, jun. 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-1/principais-aspectos-do-recurso-especial. Acessado em 29/03/2022.
[9] ALVIM, op. cit.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

Não obstante, o próprio pedido rescisório possui fundamentação estrita e vinculada, no qual não cabe rediscussão de matéria fática, mas demonstração analítica da ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e reproduzidos no art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:

> Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
>
> I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
>
> II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
>
> III - erro de cálculo ou material;
>
> IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
>
> V - violar literal disposição de lei.

Assim, ainda que entendido como recurso ordinário ao Pedido de Rescisão, o Recurso de Revisão nesta hipótese também possui objeto estrito à análise da efetiva ocorrência de uma das hipóteses de cabimento daquele pedido; não se prestando à reanalise processual, como defende o recorrente.

No caso, além de não apresentar novos elementos, o recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do CPC[10], que impõe o ônus ao recorrente de impugnar de especificamente os fundamentos da decisão recorrido, caracterizando a mera repetição de teses defensivas já enfrentadas nas decisões recorridas como meio inidôneo para a rediscussão de mérito por mero inconformismo e citações aleatórias de decisões de outros casos, sem análise específica da convergência do casos. Nesse sentido:

[10] Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

> 2.1. Mera Rediscussão da Decisão Recorrida:
>
> Inicialmente, com o evidente intuito de rediscutir a decisão recorrida, **a recorrente se limita a reproduzir (no item IV do Recurso de Revisão – peça 66, p. 3/4) as razões recursais que apresentou no Recurso de Revista** (peça 42, p. 3/5).
>
> Nesse particular, considerando que a questão (avaliação do atestado apresentado) **já foi objeto de análise e julgamento e que o mero inconformismo da recorrente não traduz nenhuma das hipóteses legais que autorizam a revisão das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, a insurgência da representante não comporta conhecimento nesse particular.** (Recurso de Revisão nº 616199/23. Acórdão nº 670/24-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)

Além disso, a alegação de possibilidade de cabimento por divergência jurisprudencial não é aceitável. Ora, se o recurso se encontra dentro de um Pedido de Rescisão o objeto do processo consiste na devolução da matéria para análise da ocorrência de uma de suas hipóteses, não sendo cabível a rediscussão sobre adequação a precedentes, que não se enquadra no objeto do sucedâneo recursal que se pretende alcançar.

Divergência jurisprudencial é matéria do mérito processual da Tomada de Contas originária e a discussão seria possível apenas se o recurso fosse apresentado ao tempo oportuno naquele processo, com respeito às exigências regimentais.

Veja-se que não seria juridicamente possível a rescisão do julgado por divergência jurisprudencial no pedido de rescisão, por ausência de previsão legal, o que permanece em sede de recurso dentro desta espécie processual. Isso porque o recurso tem o condão de devolver a matéria à análise, mas não se presta a ampliar o objeto do processo originário no qual é apresentado.

No caso concreto, as questões recursais suscitadas pelos recorrentes limitaram-se a repetir as teses defensivas enfrentadas nos acórdãos que julgaram as contas e foram expressamente consignas no pedido de rescisão como insuficientes para reforma.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

De plano, a alegada nulidade de citação do Sr. AMILTON PAULO DA SILVA não ocorreu. É fato demonstrado nos autos e expressamente consignado na decisão do Acórdão nº 924/24-STP que o interessado compareceu aos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 41320/12, tendo requerido a prorrogação de prazo para a defesa em petição juntada à peça nº 57 daqueles autos, nos seguintes termos:

> (...)
>
> No que concerne à arguição de nulidade da citação do requerente Amilton Paulo da Silva, a própria tramitação processual derruba o argumento, pois o ex-Prefeito se manifestou nos autos n. 41340/12, na peça 57, requerendo prazo para tratar sobre as irregularidades apontadas.
>
> Assim, independente do conteúdo da manifestação, o que se depreende é que o sr. Amilton Paulo da Silva compareceu ao processo e, logo, possuía conhecimento da sua existência.
>
> O Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária neste Tribunal. Desta forma, plenamente aplicável o art. 239, §1º, do mesmo diploma, segundo o qual o comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a nulidade de sua citação.
>
> Assim já decidiu esta Corte anteriormente no Acórdão nº 2895/21 - Tribunal Pleno:
>
> Em que pese a alegação de ausência de citação pessoal válida do interessado, o que acarretaria a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o contraditório apresentado nos autos 1097927/14 (peça 66), foi realizado em nome do próprio interessado, em evidente comparecimento espontâneo nos autos, suprindo eventual falta de citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, sem razão o pedido de rescisão neste particular.
>
> (...)

Assim, resta demonstrado que o Sr. AMILTON PAULO DA SILVA teve a citação efetivada pelo comparecimento espontâneo ao processo e tinha conhecimento da sua existência, inexistindo nulidade de citação a ser declarada.

A argumentação quanto à ausência de entrega dos ofícios de intimação sobre a prorrogação de prazo para contraditório e posterior publicação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

edital para tal intimação são irrelevantes para este fim, pois constituem diligências para intimação, não citação, e ainda, adicionais ao meio eletrônico, já que a intimação eletrônica determinada se deu pela publicação do despacho no Diário Eletrônico desta Corte, conforme Certidão de Publicação DETC - 34002/14 - DG[11], na forma do artigo 381, inciso IV, § 1ª, alínea d, do RITCE-PR[12].

Assim, inexiste nulidade de comunicação processual a ser pronunciada.

Quanto ao mérito a defesa também se resume a cópias trechos da decisão e a citar casos que entende serem semelhantes, com decisões diversas, sendo em alguns tópicos apenas notícias, sem demonstrar analiticamente a semelhança dos fatos e a divergência de entendimento, com repetição do que foi apresentado no Recurso de Revista nº 746191/17 e no Pedido de Rescisão.

Em relação à sanção por irregularidades decorrentes de ausência de conciliação bancária o gestor apresentou outra decisão, o Acórdão nº 1066/15-2ª Câmara, que não teria sancionado o gestor. Ora, além de não caber inovação em sede de Recurso de Revisão, o precedente foi proferido por órgão fracionário, não corresponde necessariamente ao entendimento da Corte, e trouxe peculiaridades que não podem ser analisadas sem adentrar no mérito dos fatos, especificamente a transição de instrumentos normativos e a existência de demanda judicial, elementos que não foram tratados analiticamente no recurso, que consistiu em mera apresentação do precedente.

Em relação a contratação de profissionais técnicos por licitação, sem concurso público, restou expresso que se tratou de repetição dos argumentos do recurso de revista.

Conforme já amplamente analisado na decisão rescindenda, as licitações para contratação de servidores

[11] Peça nº 63 do Processo nº 41340/12.
[12] **Art. 381**. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
(...)
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

> estavam viciadas, o que, consequentemente, eivou de vício também as contratações realizadas.
>
> Além disso, os requerentes tão somente repisam as arguições já trazidas em sede de Recurso de Revista, como se vislumbra da transcrição daqueles autos nestes, na p. 31 a 33 da inicial (peça 3), sendo a única argumentação nova aquela relativa à Lei de Improbidade Administrativa, a qual também não prospera.
>
> A decisão rescindenda sequer menciona que os fatos poderiam ser enquadrados como atos de improbidade, de modo que não utilizam a Lei de Improbidade em momento algum.

Assim, não procedem os argumentos quanto à existência de fundamentos para a rescisão do julgado.

Da mesma forma, em relação à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, houve tratamento da matéria de modo fundamentado e definitivo:

> De início, tais alegações não se amoldam às hipóteses autorizativas de propositura de Pedido de Rescisão do art. 494 do Regimento Interno do TCE-PR.
>
> Além disso, é imprescindível pontuar que o Relatório de Auditoria foi extremamente minucioso relativamente a contratação da empresa AWM, descrevendo detalhadamente2 o total abandono do setor de licitações dentro do município de Morretes, que deveria ter sido assessorado pela contratada. A equipe de auditoria visualizou no local a precarização da situação na área de licitações municipais, bem como juntou uma imensa gama de documentos que comprovam a ausência de prestação dos serviços contratados.
>
> Para refutar tal alegação, deveriam os requerentes, no próprio processo de Tomada de Contas Extraordinária, ter juntado qualquer documento apto a comprovar a atuação da empresa, o que não fizeram.
>
> Deste modo, entendo improcedente o pedido também quanto a este item.

A alegação de eventual inexistência dos processos de contratação além de ser descabida, já que inexiste obrigatoriedade de um elemento de prova

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

específico no ordenamento jurídico, consiste em elemento probatório do processo principal e não tema de sucedâneo rescisório, além de que se tratam de elementos instrutivos que caberia aos gestores apresentar, já que se encontravam sob seu domínio.

Quanto às irregularidades em licitações, os recorrentes se resumiram a apresentar notícias de decisões da Corte, com mera afirmação de que são semelhantes ao presente caso, sem sequer promover análise de identidade com os fatos. Assim, além de não ser possível rescisão de julgamento por divergência jurisprudencial, também não há o mínimo de argumentação jurídica a ser analisada no tópico.

Em relação à ausência de comprovação de empenhos, a decisão recorrida promoveu adequação da multa para corresponder ao percentual efetivamente descoberto e, novamente, os recorrentes trazem apenas notícias de julgados desta Corte com afirmação de que os casos são semelhantes, sem nenhuma análise detida das decisões, com consideração de suas peculiaridades, de modo que o entendimento de que para a ausência de prévio empenho a sanção é automaticamente a multa simples não se constitui conclusão pura e simples dos precedentes citados, tampouco entendimento fixado, sendo necessário aprofundamento em cada caso, considerando a conduta e a aplicação dos princípios da proporcionalidade, o que é incabível em sede de rescisão.

Assim, diante do contexto ora retratado e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho o conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão ora analisado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **AMILTON PAULO DA SILVA, JOÃO LUIS MIRANDA e VALDEMIRO CONFORTO COSTA,** em face do **Acórdão nº 925/24-Tribunal Pleno**[13], que deu provimento parcial a Pedido de Rescisão apresentado pelas partes contra decisão emitida no Acórdão nº 2444/23-

[13] Peça nº 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

Tribunal Pleno[14], em sede de Recurso de Revista, que manteve a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 41340/12, reconhecida no Acórdão nº 4067/17-Primeira Câmara[15].

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo (DP) para o retorno da tramitação processual do Pedido de Rescisão, com envio ao relator originário para deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **AMILTON PAULO DA SILVA, JOÃO LUIS MIRANDA e VALDEMIRO CONFORTO COSTA,** em face do **Acórdão nº 925/24-Tribunal Pleno[16]**, que deu provimento parcial a Pedido de Rescisão apresentado pelas partes contra decisão emitida no Acórdão nº 2444/23-Tribunal Pleno[17], em sede de Recurso de Revista, que manteve a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 41340/12, reconhecida no Acórdão nº 4067/17-Primeira Câmara[18].

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

[14] Peça nº 150 Processo nº 41340/12.
[15] Peça nº 88 do Processo nº 41340/12.
[16] Peça nº 30.
[17] Peça nº 150 Processo nº 41340/12.
[18] Peça nº 88 do Processo nº 41340/12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo (DP) para o retorno da tramitação processual do Pedido de Rescisão, com envio ao relator originário para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1KR7